



Número: **8151997-07.2022.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **12/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SLS COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE BELEZA EIRELI - EPP (AUTOR)		HERNANI LOPES DE SA NETO (ADVOGADO)	
SLS COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE BELEZA EIRELI (AUTOR)		HERNANI LOPES DE SA NETO (ADVOGADO)	
SS BEAUTY COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS LTDA (AUTOR)		HERNANI LOPES DE SA NETO (ADVOGADO)	
VIA PARIS - ESPACO DE BELEZA EIRELI - EPP (AUTOR)		HERNANI LOPES DE SA NETO (ADVOGADO)	
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29293 8689	10/11/2022 10:24	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8151997-07.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

AUTOR: SLS COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE BELEZA EIRELI - EPP e outros (3)

Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502)

REU: VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

As empresas **SLS COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE BELEZA EIRELI - EPP (Matriz)**, **SLS COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE BELEZA EIRELI (Filial)**, **SS BEAUTY COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS LTDA e VIA PARIS – ESPAÇO DE BELEZA EIRELI**, apresentaram pedido de recuperação judicial cumulado com reconhecimento de grupo econômico, pedido de antecipação da tutela e parcelamento das custas (id. 260223421).

A inicial está acompanhada dos documentos atrelados ao id. acima (ids. 260290204 a 260290200).

O pedido de natureza antecipatória busca a suspensão, *initio litis*, das seguintes ações de despejo: nº 8113729-78.2022.8.05.0001 e nº 8146919 -66.2021.8.05.0001.

Os demais pedidos insculpidos na exordial são os de praxe em qualquer recuperação judicial, previstos na Lei 11.101.

Foi requerido o parcelamento das custas judiciais, em dez parcelas.

Petição de id. 271025582 reiterando o pedido de deferimento da tutela antecipada, para que fosse deferida a suspensão das ações de despejo antes mesmo de se apreciar o pedido de recuperação judicial.

Decisão de id. 271984251 determinando a emenda da inicial para que as requerentes corrigissem o valor da causa e apresentasse a relação nominal de credores.

Petição de id. 277850639 atendendo à determinação supra descrita, e juntando o comprovante de pagamento da primeira parcela das custas, bem como apresenta novos documentos.

Decisão de id. 277929288 nomeando *expert* para confecção de laudo de constatação prévia das condições de admissibilidade do pedido de deferimento de recuperação judicial, tendo sido nomeada a pessoa Jurídica



BEHRMANN RÁTIS ADVOGADOS, CNPJ n°. 07.755.609/0001-10, na pessoa do seu representante legal, Dr. CARLOS EDUARDO BEHRMANN RÁTIS MARTINS, OAB/BA n°. 15.991

Petição de id. 279028249, da Administradora Judicial, informando que aceita o múnus.

As recuperandas juntaram novos documentos no id. 285074184, o que resultou no pedido de dilação de prazo para apresentação do laudo de constatação prévia, por parte da Administradora Judicial, id. 285342753, o que restou deferido através do despacho de id. 288389570.

Novos documentos acostados pela autora junto ao id. 290500139.

A administradora Judicial, na pessoa do seu responsável, doravante chamado de Administrador Judicial, apresentou laudo de constatação prévia favorável ao deferimento da recuperação judicial (id. 291723017).

É o que cumpre relatar.

Ab initio, defiro o parcelamento das custas, devendo as autoras recolherem as demais parcelas sempre no prazo de 30 (trinta) dias contados do pagamento da primeira (ids. 277850651 e 277850652).

Em razão das necessidade de ajustar a inicial e da realização da constatação prévia, o pedido de tutela antecipada perdeu seu objeto.

Reconheço o grupo econômico requerido na exordial. As autoras, atuam no mesmo ramo empresarial, possuem as mesmas sócias, que são mãe e filha, o que satisfaz o determinado no art. 69-G da Lei 11.101/2005. Deve ser respeitada a norma prevista no § 2º do art. 69-I, da mesma lei, realizando-se assembleias-gerais de credores independentes para cada devedora.

Deixo de aplicar, no momento, o previsto no art. 69-J, por se tratar de medida excepcional bem como por terem as autoras, expressamente, se manifestado de maneira contrária à consolidação substancial de ativos e passivos, sem prejuízo de que essa situação possa vir a ser reavaliada em outro momento.

Analisando-se a regularidade formal do pedido de recuperação judicial, e no esteio do parecer já mencionado, Laudo de Constatação Prévia, constato de as autoras comprovaram o atendimento aos requisitos do art. 51 da Lei 11.101, de sorte que cumpre a este Juízo aplicar o que dispõe o art. 52 do mesmo diploma legal, **restando deferida a recuperação judicial das empresas autoras.**

Convém destacar que num juízo de cognição sumária e precária, da análise dos documentos acostados aos autos não foram constatados sinais de má-gestão ou fraudes. Ademais, não há como se averiguar, neste momento, eventual viabilidade da recuperação das autoras.

Destaque-se que o que se pretende é a preservação da empresa e de suas atividades, sendo este o objetivo da Lei 11.101/2005.

Assim, com o fito de dar prosseguimento à recuperação da empresa, nomeio para realizar a função de Administradora Judicial a BEHRMANN RÁTIS ADVOGADOS, CNPJ n°. 07.755.609/0001-10, com endereço profissional na Avenida Tancredo Neves, n°. 1632, Edf. Salvador Trade Center, Torre Norte, sala 901, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41820-020, tendo como representante legal o Dr. CARLOS EDUARDO BEHRMANN RÁTIS MARTINS, OAB/BA n°. 15.991, devendo ser intimado, por e-mail ou telefone, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara; a qual perceberá a remuneração equivalente a 4% (quatro por cento) do valor devido aos credores, nos termos do art. 24 da Lei 11.101.

O pagamento da remuneração acima especificada poderá se dar através de parcelamento, desde que não implique em prejuízo para o administrador judicial, sendo recomendável a sua anuência, e deverá ser pago diretamente ao mesmo ou a pessoa jurídica que integre, se for de sua vontade.



Deve o fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda, bem como auxiliar à Serventia no que lhe couber.

A fim de conferir ao trabalho da Administração da Recuperação Judicial maior transparência, publicidade e efetividade, deve a empresa manter um sítio eletrônico (*site*), no qual disponibilizará as principais peças e decisões deste processo, rol de credores, relatórios, informações sobre o procedimento de habilitação de créditos na fase administrativa, entre outros que julgar pertinente. Tal obrigação deve ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias. O site deverá ter separação entre as recuperandas, de sorte que sejam identificadas as informações específicas de cada uma.

Quanto aos relatórios mensais, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para que as empresas recuperandas exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, inclusive as ações de despejo acima mencionadas, como determina o § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se encontram, ressalvadas as ações que demandarem quantias ilíquidas; as ações trabalhistas; as execuções fiscais e aquelas cujo credor figure como proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis; de arrendamento mercantil; proprietário ou promitente vendedor de imóvel, cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive incorporações imobiliárias; proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; e daquela decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio para exportação onde o recuperando seja devedor. Caberá à devedora comunicar aos Juízos competentes a suspensão.

A suspensão acima terá prazo de 180 (cento e oitenta dias) corridos, conforme decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.528 - MG (2017/0227431-2), relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão.

Fica determinada, às devedoras, a apresentação de contas demonstrativas mensais individuais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, bem como seja expedido edital, para publicação no Diário Oficial com o resumo do pedido do devedor e da decisão, relação nominal dos credores apresentada pela requerente e advertência acerca dos prazos para habilitação de créditos e para apresentação de objeção por parte dos credores ao plano de recuperação judicial.

Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital, para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Por sua vez, o administrador, no prazo de 45 (quarenta e cinco) contados do término do prazo anteriormente mencionado, fará publicar edital contendo a relação de credores. No prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo para apresentação da relação de credores, o Comitê de Credores, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao Juiz impugnação contra a relação de credores.

Determino, seja intimado o Administrador Judicial, por telefone ou e-mail, para assumir seu múnus e prestar compromisso.

O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.



Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico.

Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único).

Este Juízo, conforme previsão da Lei 11.101/2005, não admitirá a juntada de pedido de habilitação de crédito nestes autos, como acima exposto, de sorte que qualquer desrespeito a esta determinação implicará no sumário indeferimento e determinação de exclusão das peças destes autos, a fim de evitar tumulto processual.

Expeçam-se ofícios aos Cartórios de Registro de Público de Empresas, a fim de que seja cumprido o previsto no art. 69 e seu parágrafo único da Lei 11.101/2005.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Publique-se.

SALVADOR - BA, 10 de novembro de 2022.

Benício Mascarenhas Neto

Juiz Titular

